

1853  
Junho.

o mais conveniente e justo - D. J. V. - J. Rui  
Rangel de Lucadros =

N.º 4300 Em resposta ao Off.º 16 Maio 1853  
Reino acerca de um requerim. da Mesa da  
Santa Casa da Misericórdia de  
Niseu.

17

Off.º Exp. Sm. = Para executar a ordem de  
N.º 2.ª, communicada em Off.º de 16 de Maio  
ult. tendo a infermaria a pertencias do Povoado  
e Mesario da Misericórdia de Niseu pedindo  
no incluso Requerim. Licença Regia para a  
compra da Quinta denominada de S. Marti-  
nhos que parte com o terreno do Hospital da  
mesma Misericórdia, cuja acquisição ja  
contrataram e effecturaram os Mesarios de  
1850 sem anteciores pelo preço est. 300000  
menos regularm. como referem os mesmos  
Supp. J. não obtuem prudentem. esta Li-  
cença necessaria querendo aproveitar a occa-  
são da acquisição de sepe predio indispensa-  
vel ao bom serviço daquelle Hospital, cuja  
compra urgente não podia esperar-se J.º qua-  
se se tivesse alcançado a ora pedida Licença,  
e pelo que conjuntam. pedem a realisacão de se  
celebrado contrato.

A favor da concessão deitas Mesarias in-  
forma o Governador Civil do respectivo Dis-  
tricto no seu Off.º tambem pinto de 11 de sobre-  
dito mez de Maio, expondo as vantagens  
que da indicada compra resultam ao Hos-  
pital pelo Supp.º administrado, sempre em  
vista de todos os Mesas daquelle Misericor-  
dia, e que em resultado de muitas diligencias



obtiveram os Meusarios de 1850, e que logo trata-  
 ram de realisar pelo referido preço, pouco su-  
 perior ao dado na avaliação administrativa  
 a que mandou a proceder, e acompanhando  
 seu off. o respectivo termo de p.a diligencia.  
 Não seria porém, a menção, sufficiente mo-  
 tivõ p.a concessão da Licença de que se trata,  
 quando ella fosse perdida em tempo, a utilidade  
 do Hospital e Misericordia compradora,  
 pois que estes se poderiam considerar os  
 mesmo Estabelecim<sup>to</sup>, quaesquer outras appu-  
 sicas de bens da raiz pelo que o S.<sup>o</sup> de Elvora  
 de 18 de Maio de 1856 ordenava que nas consultas  
 sobre estas pertencças se tivesse em vista não  
 só justa causa, mas ainda terem as Misericordias  
 Supp.<sup>as</sup> nas suas rendas de que for  
 necessario p.a satisfação dos seus encargos  
 e justas applicaçõs, o que na presente dupli-  
 ca se não prova, nem ao menos allegou,  
 sendo p.a ventura propriel a grande Hospital  
 obter pelo seus actuaes rendim<sup>to</sup> as expen-  
 didas vantagens sem augmentar o seu pa-  
 tumorio em bens de raiz contra as salutaris  
 disposições das Leis da amortisação, tão favor-  
 areis a liberd. da terra e augm<sup>to</sup> da agricult-  
 tura.

Foi pelo Legislador reconhecida a tal  
 imprortancia a execução e fiel observancia  
 das indicadas Leis de amortisação que estas  
 se acham sancionadas com as graves pu-  
 nas aos seus infractores de perda do preço  
 e preço cedido p.a renda ou em pagam<sup>to</sup> de  
 rendas sem especial Licença Regia qua  
 estas acquisições deve proceder, como se vê



das mesmas Leis na lra. 2.<sup>a</sup> tit. 18 in princi-  
pio, e no seu § 2.<sup>o</sup> concordando com este o § 19  
do tit. 2.<sup>o</sup> lra. 1.<sup>a</sup> e expressam<sup>te</sup>. se encontra de-  
clarada a necesid<sup>de</sup>. de se procederem no §  
3 de Alvará de 31 Jan. 1775, e se a falta de ha-  
bilitação nos compradores de Novembro 1850  
se não pode seguir o meu juizo, justi-  
ficar com allegada, e ainda que provada  
fosse a urgencia que difficil<sup>mente</sup> se pod<sup>ria</sup> ima-  
ginar em uma renda voluntaria como foi  
a de que se trata, e em fim q<sup>ue</sup> a Lei não ad-  
mitte essa excusa, ainda que em seguida fosse  
allegada ainda menos papado mais de Ramo  
etão sendo por em admittivel em materia  
penal a interpretação extensiva parece-me  
que inutil sera no presente caso a demanda  
pelo da pena primaria imposta na sobre d<sup>ta</sup>.  
Lei an<sup>te</sup> vendedores ou cedentes dos bens de raiz  
do corpo de mão morta não licenciados p<sup>or</sup>.  
essa acquisição p<sup>or</sup>. que effectuam<sup>te</sup> aquella Lei  
e as suas fontes proximas e remotas, de se  
apudant<sup>te</sup> trataram de impedir so<sup>u</sup> o annu<sup>o</sup> d<sup>o</sup>  
e p<sup>or</sup> si q<sup>ue</sup> as ai<sup>as</sup> Igrejas ou do<sup>u</sup>teiros de qual-  
quer ordem e Religião como se expressa o § 2.<sup>o</sup>  
de Cit. ord. lra. 2.<sup>a</sup> tit. 18, e si<sup>o</sup> posterior<sup>mente</sup> se  
extendeo essa prohibição a todas as corporações  
e lugares p<sup>or</sup> como se vê da Lei de 4 de Junho 1768  
§ 10.<sup>o</sup> 2.<sup>a</sup> Lei seq<sup>ue</sup>nt<sup>es</sup> mas em nenhuma d<sup>ta</sup> se  
se repete ou menciona aquella pena aos ven-  
dedores, quando pelo contrario todas as  
Leis posteriores a cit. ord. são como inco-  
ntestavel o direito da Coroa aos bens proprios  
individa<sup>mente</sup> pelo corpo de mão morta contra  
a prohibição da Lei da amortização, e a red<sup>ção</sup>



1853  
Junho

feitos da Misericórdia assim declarou o Decre-  
to de 15 Março 1800 fazendo-lhe merecê do bens  
nasas circumstancias mandando se incorporas  
na Coroa p. se acharem a ella devolutas na con-  
formid. daquellel mesmas Lei da emmôrtoada  
Nos expostos termos e em presença dos accu-  
sador disposições legais e outras que importam  
se a pertença do Supp. actual e herario da  
Misericórdia de Noren, sem a verdadeira doação  
da quinta adquirida contra a expressa dispo-  
sição das Lei e p. estas declarada por esse m.  
facto devoluta a Coroa, hoje a Fazenda Publ. não  
pode ser favoravel, e q. defendida a m. per-  
tença p. que de se deferir. e seguiria a alie-  
nação de sumptuos de Estado, que só pode ser  
decretada pelo Poder Legislativo conform o 8  
13 art. 15 da Lei fundamental da Monarchia  
e que deve o Governador Civil de respectivo Dis-  
trict de Noren proceder a este respect como  
em identico caso foi ordenado p. P. de 16.  
de Reino de 4.º 1843 art. 3.º e 4.º publicada no  
D. de Governo das Lei e p. m. mez, como é m.  
opinião, mas N. E.º hade decceder o mais  
junto = D. G. de = J. Luis Rangel de Guadros

N.º 3866 Em respeito ar. off. de 9 Março 1852  
Primeiro aucto do requerim. da Marquessa  
de Nagos

18

Appo Cms. P. e C. m. P. cumprir a ordem de N. E.º  
que fero objecto do off. de 3 de Março de anno passado  
devo infermar o incluso requerim. ja respondi-  
do pelo Am. L. G.º da Imprensa e C.º, e em que  
por parte da Marquessa de Nagos pede o seu como  
Procurador Ant. Nicoso de Nello previa licenca  
p. ser intimado pessoalm. aquelle Am. L.º a  
fim de não pagar mais foro algum de casa